



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Finanças

para os devidos fins.

em 10 / 08 / 11

Esapys

Constituição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Evail de
Guimarães

para relatar

em

10 / 08 / 11
Uch

Presidente da Comissão de Fiscalização
e Controle Financeiro e Tributário

Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação

Cuida-se do Projeto de Lei Ordinária n. 082/2011, de iniciativa do Deputado Estadual Flávio Nogueira Júnior, que dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento de “shopping centers” e hipermercados com sede no Estado do Piauí.

Em sede de motivação, fls. 03, o autor justifica a proposição como forma de proporcionar a população piauiense o benefício da supressão da cobrança de taxas de estacionamento em “shopping centers” e hipermercados.

Quanto aos aspectos constitucionais e legais, a Comissão de Constituição e Justiça exarou voto por sua aprovação.

É o que basta a relatar.

Nosso Voto.

Inicialmente, embora a Comissão de Constituição e Justiça tenha exarado voto pela aprovação do presente Projeto de Lei por entender ser o mesmo constitucional, cabe repisar breves considerações acerca da matéria.

Trata o citado Projeto sobre estacionamento em “shopping centers” e hipermercados. Logo, refere-se a contrato de depósito, e, portanto, alusivo ao Direito Civil. Assim sendo, é competente para legislar sobre o assunto a União. Nesse sentido, dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal: “Compete privativamente a União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.”

Ademais, os shoppings e hipermercados são propriedades privadas e não podem sofrer interferências do Estado ou do município em sua gestão, sendo também de competência da União legislar sobre a matéria (propriedade).

Assim, mostra-se inconstitucional o presente Projeto de Lei, quer sob o aspecto da inconstitucionalidade material (ofensa ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, por ocorrência de grave afronta ao exercício normal do direito de propriedade), quer sob o ângulo da inconstitucionalidade formal (ofensa ao artigo 22, I, da Carta Magna, por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil).

Na esteira desse pensamento, traz acórdão recente do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, senão vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I DA

CONSTITUIÇÃO.

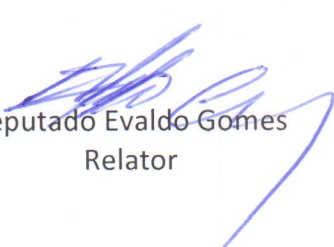
Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado (ADI 1.918, rel. min. Maurício Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. min. Ilmar Galvão). Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1623 RJ, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 17/03/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00011)

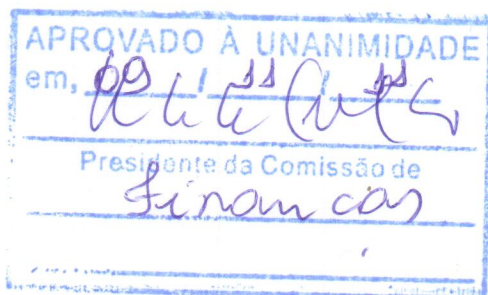
Diante dos argumentos supra, deixa-se registrado que o Projeto de Lei em apreço, no que diz respeito a sua constitucionalidade, esbarra no ordenamento jurídico vigente, bem ainda em entendimento do Supremo Tribunal Federal.

No que concerne aos efeitos financeiros da propositura a ser aprovada em plenário, ressalte-se que o presente Projeto de Lei não onera o erário publico, existindo, entretanto, o empecilho constitucional supracitado.

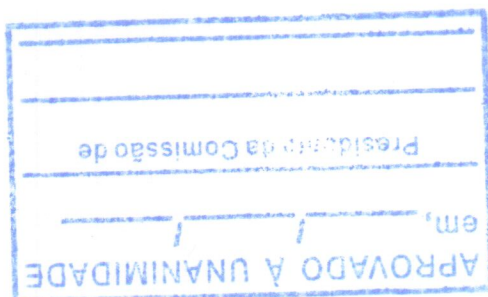
É o parecer.

Palácio Petrônio Portella, sala das Comissões Técnicas aos 22 de agosto de 2011.


Deputado Evaldo Gomes
Relator



pela inconstitucionalidade



Obs:

Com voto do Dep Ismar que devolve para Comissão de Justiça para reexaminar

me [signature]

estou [signature]

[signature]